



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004643-06.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SERRA ESTRELA VIAGENS E TURISMO LTDA EPP e LARA ELIZABETH BOSNICH PONTES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004643-06.2022.8.26.0004

Apelantes: SERRA ESTRELA VIAGENS E TURISMO LTDA. EPP e OUTRA

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO Nº 32236/fcf

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PARCIAL
PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA EMBARGANTE –
REJEIÇÃO – Execução fundada em cédula de crédito bancário –
Capital de giro – Relação de insumo que afasta a incidência do
CDC – Precedente do STJ – Inexistência de abusividade da taxa
de juros contratada, mesmo se comparada à média de mercado de
operações análogas e contemporâneas – Mútuo com encargos
prefixados – Taxa efetiva mensal apurada a partir da capitalização
diária dos juros remuneratórios, resultando em prestações fixas
previamente conhecidas e escolhidas pela empresa mutuária – Não
constatada abusividade na previsão de capitalização diária –
Planilha de cálculo da credora que leva em consideração a taxa
efetiva anual contratada – Sentença mantida – NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou
parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelos devedores, em face da
instituição financeira que promove a execução de título extrajudicial nº
1007111-74.2021.8.26.0004, para *“reconhecer a ilegalidade da cobrança de "tarifa" no
valor de R\$ 2.615,00, que deverá ser abatida do saldo devedor, acrescida de correção
monetária pela tabela prática do TJSP dos respectivos pagamentos e dos mais juros
remuneratórios incidentes sobre esse valor”*.

As devedoras apelaram, pela reforma da sentença, sustentando, em
suma: (i) impossibilidade de cobrança de juros capitalizados diariamente, por ausência de
previsão contratual, (ii) no caso há cobrança de juros em percentuais superiores ao
contratado; e (iii) há onerosidade excessiva das taxas de juros contratadas, em comparação
com a taxa média divulgada pelo Banco Central.

Foram oferecidas contrarrazões.

Indeferido requerimento de gratuidade de justiça, as apelantes
comprovaram o recolhimento.

Foi proferida decisão monocrática de deserção, pelo recolhimento
intempestivo (fls. 199/200), posteriormente anulada em razão da comprovação da
indisponibilidade do sistema eletrônico no último dia do prazo processual (fls. 211/212).

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso III, do CPC.

Na origem, tramitaram embargos à execução, em que a empresa embargante sustentou que **(i)** nunca recebeu o valor objeto do contrato em execução, **(ii)** o valor em execução não encontra lastro em provas, **(iii)** deve ser afastada a capitalização dos juros, por falta de indicação dos índices a serem capitalizados, **(iv)** os juros estão sendo cobrados em patamares diversos (superiores) àqueles previstos em contrato, **(v)** os juros remuneratórios devem ser reduzidos à média de mercado divulgada pelo Banco Central, **(vi)** abusividade da amortização dos pagamentos pela Tabela Price, **(vii)** descaracterização da mora, **(viii)** ilegalidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida e **(ix)** ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de seguro prestamista. Por fim, pede a repetição do indébito, referente às quantias pagas indevidamente.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, com o que não se conformou a parte embargante, devolvendo-se ao conhecimento do Tribunal apenas as matérias mais acima relatadas.

Observados os limites da matéria devolvida, a respeitável sentença deu adequada solução à causa ao julgar improcedentes os pedidos.

A execução tem por título cédula de crédito bancário de operação de **capital de giro**, emitida em 01/10/2020, em que assumido o pagamento de **prestações fixas**, sob o regime de prefixação de encargos.

As partes se acham relação de insumo, e não de consumo, afastando-se a aplicação do CDC ao caso, pois consoante entendimento do C. STJ (REsp 2001086/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30/09/2022): “(...) *é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. (...) Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. (...) Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC)*”.

Ainda que fosse possível a aplicação do CDC e, consequentemente, a aplicação do Tema 27, STJ ao caso, **inexiste abusividade contratual nos juros remuneratórios pactuados**: a taxa contratada (1,29% a.m.) é ligeiramente superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, para contratações contemporâneas e de mesma modalidade (0,94% a.m.), de modo que a taxa contratada não alcança nem uma vez e meia a taxa média de mercado.

Vale lembrar que a média de mercado é critério meramente orientador, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Mesmo porque, em se tratando de média, forçoso concluir que há percentuais diversos – maiores e menores –, a reforçar a tese de que, embora a informação divulgada pelo Banco Central seja importante instrumento referencial para aferição da abusividade das taxas de juros, ela não pode ser tratada como um índice limitador imposto às instituições financeiras, que não se sujeitam a limites da Lei da Usura, o que confere certa liberdade na contratação dos juros, ainda mais no presente caso, que envolve capital de giro para fomento da atividade de pessoa jurídica.

Também deve ser rejeitada a pretensão recursal na parte em que impugnada a periodicidade da capitalização dos juros.

Não sendo aplicáveis as disposições consumeristas ao caso, não se vislumbra abusividade no contrato de insumo por prever capitalização dos juros em periodicidade diária. Isso porque, no tocante aos encargos remuneratórios, o contrato prevê expressamente:

“2.1 – Caso o Emitente tenha optado pelo regime de prefixação dos encargos remuneratórios, conforme Quadro II-3, o valor de cada uma das parcelas, cujos respectivos vencimentos estão mencionados no Quadro II-15, foi calculado com base nas taxas de juros constantes dos Quadros II-3.1 e II-3.2, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no

Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias, incidentes sobre o saldo devedor, a partir da data da liberação do crédito na Conta Corrente do Emitente até a data do vencimento de cada uma das parcelas.

(...)

2.3 – O Emitente declara, para todos os fins de direito, ter inequívoco conhecimento que **o Credor colocou sua disposição para exercer livremente a opção, os regimes de pré e pós-fixação de encargos remuneratórios. Portanto, reconhece que, ao fazê-lo, considerou presentes determinadas vantagens que lhe proporcionavam na opção eleita. (...)**”

Como se vê, as cláusulas contratuais fazem expressa alusão ao preço fixo da prestação mensal, calculado a partir das taxas de juros efetivas que resultam da capitalização diária, tomando-se por base o ano comercial de 360 dias e, ainda, à opção pelo regime da prefixação dos encargos, o que deu à pessoa jurídica mutuária condições de examinar a adequação das prestações assumidas ao seu orçamento e, assim, exercer sua vontade de contratar ou não.

Não menos importante é observar que *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (Súmula 541, STJ), de modo que **a planilha de cálculo da exequente (fls. 06/09 da execução) se utiliza da taxa efetiva anual contratada (16,6269326% a.a.) para apuração do valor devido, inexistindo qualquer indício de excesso de cobrança no caso.**

Por fim, não há que se falar que o exequente tenha cobrado juros em alíquota superior à prevista no título. Basta considerar que o cálculo apresentado pela empresa embargante desconsidera os quase dois meses de carência entre o recebimento do crédito (01/10/2020) e o pagamento da primeira prestação (21/12/2020), no qual a dívida se avolumou com a incidência dos juros contratados, mas sem qualquer amortização por pagamento.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Sucumbente em grau recursal, a apelante arcará com honorários advocatícios recursais ora majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)